



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720111/2021-41
ACÓRDÃO	2301-011.441 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ARARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Paulo César Mota – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, contra acórdão 104-012.374, proferido pela 7ª Turma de Julgamento DRJ04, em 27/12/2022, onde acordam por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

AUTO DE INFRAÇÃO:

1 - Os Autos de Infração expedidos (fls. 06/30 e 13/17), referem-se ao Procedimento de Fiscalização 0310100.2020.0650, que apurou diferenças de contribuições incidente sobre pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, além de multa pela ausência de arrecadação da contribuição devidas por estes obreiros e não contabilização em títulos próprios, no período de 01/2017 a 12/2018.

2 - O contribuinte foi intimado por meio do **TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal)**, que solicitou a apresentação de diversos documentos, e do **TIF (Termo de Intimação Fiscal)**, que solicitou esclarecimentos adicionais. Embora o contribuinte tenha tomado ciência dessas intimações, não atendeu às solicitações.

3 - Com a negativa do contribuinte, a Auditoria Fiscal buscou informações no site oficial do Tribunal de Contas do Estado - MA, onde levantou a base de cálculo das remunerações pagas a todos os segurados.

4 – Pelo não atendimento as intimações, foi aplicada a multa agravada em 50%.

O contribuinte ingressou com impugnação (fls. 115/125), com as seguintes alegações, em resumo:

i - Nulidade da ciência da exação, promovida em nome de servidor público estranho à representação do Município.

ii - Em decorrência do acima exposto, clama pela devolução de seu prazo de defesa e/ou da conversão do feito em diligência em caso de necessária comprovação de suas alegações.

iii - A apontada não entrega de documentos, causa de agravamento da exigência, foi consequência da pandemia COVID-19.

iv - Houve recolhimento parcial, relativo ao período de 01/17 a 13/18, tendo o autuado ingressado com parcelamento em 31/07/17, deferido para o período de 01/2017 a 03/2017. A auditoria fiscal não levou em conta tais haveres.

v - Não foram demonstrados pelo Fisco os recolhimentos em GPS e em parcelamentos.

vi - As declarações em GFIP tampouco foram levadas em conta pelo Fisco.

vii - O pagamento integral do tributo consignado em GFIP atende aos objetivos da obrigação acessória.

viii - Violação de princípios constitucionais pela auditoria fiscal, quando na cobrança de valores desconsiderando as GFIP apresentadas.

ix - Inércia do Fisco na cobrança de valores, sabendo das GFIP entregues e dos valores pagos.

x - Ao final, clama sucessivamente:

- 1- Nulidade da exação,
- 2- Suspensão de sua exigibilidade, enquanto não apreciadas as teses de defesa interpostas,
- 3- Aproveitamento dos valores declarados em GFIP, anteriormente ao lançamento.

Em virtude das alegações na impugnação itens (iv e v) foi designada diligência fiscal (fl. 145), sanadas em relatório de diligência fiscal (fls. 149/150), cientificando o contribuinte (fl. 165), que não se manifestou adicionalmente.

Sobreveio acórdão 104-012-374 julgando improcedente a impugnação (fls.168/175), cito ementa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/0/12017 a 31/12/2018

LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO.

O lançamento tributário tem prazos fixados em lei. Agindo o Fisco dentro de seus limites, nada a reparar no procedimento fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/0/12017 a 31/12/2018

CIÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO.

A validade da intimação por via postal decorre do recebimento da correspondência no domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que a assinatura no aviso de recebimento não seja do contribuinte, seu representante legal, preposto ou empregado.

EXIGIBILIDADE.SUSPENSÃO. HIPÓTESE.

A interposição tempestiva de defesa suspende a exigibilidade do crédito tributário, até o deslinde administrativo de sua apreciação.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

O contribuinte foi notificado do acórdão em 02/01/2023, apresentou o Recurso Voluntário somente em 27/03/2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo César Mota - Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inicialmente, é necessário avaliar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

O contribuinte foi notificado do acórdão por meio da Intimação 2.998/2022 (fl. 177), registrada através do Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal. Para efeitos de prazos processuais, a data de ciência será considerada como a data em que o destinatário acessou a mensagem na caixa postal, o que ocorreu em 02/01/2023.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Considerando que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu somente em 27/03/2023 (fl. 184), não há dúvida quanto à sua intempestividade. É importante destacar que o atendimento ao prazo para a interposição do recurso é um pressuposto necessário para a instauração do contencioso administrativo. Assim, a intempestividade do recurso impede a análise das questões relativas ao mérito do processo.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo César Mota - Relator